



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001311-06.2011.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCAN, é apelado MARIA CRISTINA DE MELO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36945

Apelação Cível nº: 0001311-06.2011.8.26.0466

Apelante: Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo - Copercana

Apelada: Maria Cristina de Melo Costa

Comarca: Pontal

15ª Câmara de Direito Privado

Ação monitória apoiada em duplicatas mercantis, ora em fase de cumprimento do julgado trânsito - Sentença de extinção, considerando haver perda da pretensão pela fluência do lapso prescricional intercorrente - Insurgência da cooperativa exequente - Acolhimento - Em que pese o longo período de tramitação do feito, não houve inércia da credora que justificasse o reconhecimento da prescrição intercorrente - Exequente que ativamente diligenciou na busca de bens penhoráveis da executada - Precedentes deste E. TJSP - Sentença reformada - Prosseguimento da execução - Recurso provido.

Cuida-se de ação monitória apoiada em duplicatas mercantis, objetivando pagamento da importância de R\$1.023,81 atualizada para abril/2011, convertido o mandado monitório em mandado executivo (fls. 90), ora em fase de cumprimento do julgado trânsito, movida pela COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERANA em face de MARIA CRISTINA DE MELO COSTA.

A r. sentença de fls. 340/344 extinguiu o processo, considerando haver perda da pretensão pela fluência do lapso prescricional intercorrente, visto que transcorrido mais de 11 anos do início da execução sem que bens fossem encontrados em nome da executada. Deixou de atribuir ônus sucumbenciais e ordenou o arquivamento dos autos.

Recorreu a exequente a este E. Tribunal (fls. 349), em síntese alegando que não abandonou a causa ou agiu com desídia processual; realizou diversas tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis da executada apelada; “só se pode declarar a prescrição se verificada a inércia continuada e ininterrupta da parte interessada, a qual, ciente do ônus de movimentar o processo, não o faz, o que não se verifica nos autos” (fls. 353).

O recurso foi recebido, processado e não respondido, subindo os autos em seguida. Consta ainda que, ordenado à apelante complementar o preparo recursal (fls. 361),

tempestivamente apresentou a respectiva guia de recolhimento a fls. 364/365.

É o relatório.

A uma perfeita compreensão da questão posta em juízo, relembra-se que a cooperativa exequente distribuiu o feito monitório na data de 09/04/2011, apoiado em duplicatas mercantis protestadas (fls. 13/54), objetivando receber da ré apelada o pagamento da importância de R\$1.023,81 atualizado para abril/2011, apoiada em duplicatas mercantis.

No dia 31/08/2011, a requerida foi citada pessoalmente para pagar a quantia reclamada ou oferecer embargos monitórios, preferindo quedar-se silente.

Em 03/02/2012, o “decisum” de fls. 90 converteu o mandado monitório em título executivo judicial, ordenando a intimação da ré para efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 e sob pena de incidência de multa de 10% do art. 475-J do CPC/73.

Consoante certificação do oficial de justiça (fls. 102), na data de 04/07/2012, a executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito de 2.728,60 atualizado para 29/02/2012 (planilha de cálculo a fls. 95).

Em virtude da inércia da devedora, a partir do mês de outubro/2012 iniciaram-se buscas pelos seus bens penhoráveis, por intermédio do oficial de justiça e dos Sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud (reiterados), além de oficiamento à SEFAZ e CNSEG. Todas as diligências restaram infrutíferas (fls. 106, 110/112, 116, 120, 123, 126, 131, 136, 139/142, 198/199, 202, 206/208, 217/219, 220/225, 238, 240, 243, 247 e 249/272).

Após certificar o oficial de justiça, em 14/04/2014, que a executada deixou o imóvel residencial onde havia sido citada (fls. 131), a credora pleiteou, no dia 17/07/2015, a realização de nova pesquisa Infojud (fls. 152), a qual restou infrutífera por ausência de apresentação de declaração de ajuste do IR, conforme ofício da Receita Federal (fls. 164/166).

No dia 11/10/2017, o r. ato decisório de fls. 175 deferiu à exequente a

suspensão do feito pelo prazo de 01 ano (fls. 174 e 175).

Em 08/11/2018, a credora peticionou nos autos para fins de reiterada pesquisa Bacenjud (fls. 180), não realizada por falta de pagamento da respectiva taxa.

Em 08/02/2019 (fls. 185/188), a exequente pediu pesquisas SEFAZ (crédito da Nota Fiscal Paulista) e CNSEG (saldo em previdência privada), as quais, deferidas a fls. 195/196, restaram infrutíferas (fls. 202/208 e 217/219).

Aos 10/02/2020 e 27/11/2020, a credora pediu renovadas pesquisas Bacenjud e Infojud (fls. 213 e 228), que restaram infrutíferas (fls. 220/225 e 240).

Em 17/06/2022, a exequente apresentou nova planilha evolutiva da dívida (R\$11.445,87 - fls. 243/244) e pediu reiteradas pesquisas Bacenjud e Renajud, todas infrutíferas (fls. 249/272).

Em 16/02/2023 (fls. 276), a credora pediu expedição de Alvará Judicial às instituições que eventualmente administrem numerários ou créditos ou bens pertencentes à executada, cujo requerimento lhe foi indeferido “por falta de previsão legal” (fls. 278).

Em 10/07/2023 (fls. 280/281), a exequente solicitou e alcançou inócua pesquisa SNIPER (fls. 285/289) e infrutífero oficiamento ao INSS para averiguação de possível vínculo empregatício da executada (fls. 293/302 e 312/316). Seu pedido de bloqueio de bens via CNIB foi indeferido.

Nos dias 24/10/2023 e 24/11/2023 (fls. 308/309 e 320), a credora pleiteou informações DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) constantes na base de dados da Receita Federal e pesquisas via Sistema INFOSEG e Renajud.

Antes de apreciar/determinar a realização de tais pesquisas e de qualquer ato construtivo em detrimento da executada, no dia 21/02/2024 decidiu o Juízo executório ordenar à exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, “tendo em vista que o prazo prescricional para execução referente obrigação de

pagar de 05 (cinco) anos (art. 206, § 5º, inciso I, do CC), sendo que contagem do prazo iniciou-se em 04/07/2012, data da intimação para pagamento (fls. 76), ou seja, em tese, transcorrido prazo prescricional” (fls. 323).

Aos 12/03/2024, a exequente refutou o lapso prescricional, pedindo o prosseguimento do executório (fls. 326/333).

Na sequência, adveio o sentenciamento de extinção do processo (fls. 340/344), porque considerou o Juízo “a quo” a perda da pretensão pela fluência do lapso prescricional intercorrente, porque transcorrido mais de 11 anos do início da execução sem que bens fossem encontrados em nome da executada.

Contudo, malgrado o entendimento judicial, a verdade é que o inconformismo da exequente apelante merece guarida, porque ativamente diligenciou na busca de bens penhoráveis da executada apelada, de modo que não configurada “in casu” a paralisação do feito. Ao revés, repisa-se, a credora sempre impulsionou o processo procurando alcançar bens penhoráveis da executada e a satisfação do débito exequendo.

Em que pese o longo período de tramitação dos monitórios ora em fase de execução, não houve inércia da demandante que justificasse o reconhecimento da prescrição intercorrente, estando o processo sempre em movimentação útil. Por conseguinte, porque não se verifica desídia por parte da cooperativa exequente com relação ao andamento do feito, deve ser afastada a prescrição intercorrente decretada. Nesse sentido a jurisprudência deste E. TJSP:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Cheques. Ausência de inércia dos exequentes com relação ao andamento do feito. Prescrição intercorrente afastada. Recurso provido” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 0004148-70.2000.8.26.0320, REL. DES. PEDRO KODAMA, j. 25/03/2025);

“Bancário. Execução de título extrajudicial. Sentença de extinção com resolução do mérito. Insurgência do demandante. Prescrição intercorrente. Alegação de não ocorrência. Acolhimento. Em que pese o longo período de

tramitação do feito, não houve inércia do demandante que justificasse o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedente jurisprudencial. Prosseguimento da execução. Apelação provida. Sentença anulada” (TJSP, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 1006824-12.2016.8.26.0320, REL. JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO, j. 25/03/2025).

Nessas circunstâncias, verificando-se que a exequente apelante não se quedou inerte, logo não houve perda da pretensão executiva pela fluência do lapso prescricional intercorrente, resolve-se modificar a solução combatida, prosseguindo-se o feito dentro dos trâmites de direito.

Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator